Câmara Municipal de Rio Branco
07
PROCURADORIA JURÍDICA
TIAGO

PARECER N. 168/2023
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01/2023
ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 01/2023 que "Altera os Parágrafos 12 e 13, do Art. 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco".
INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01/2023. ALTERAÇÃO DO ART. 77, §§ 12 e 13, DA LEI ORGÂNICA. AUMENTO DO VALOR DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. APROVAÇÃO COM EMENDA SUGERIDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 01/2023, de iniciativa dos Vereadores Raimundo Neném, Fábio Araújo, Antônio Morais, Joaquim Florêncio, João Marcos Luz, Elzinha Mendonça, Célio Gadelha, Hildegard Pascoal, Samir Bestene, Ismael Machado, James do Lacem, Francisco Piaba, Rutênio Sá, Lene Petecão e Cap. N. Lima.

Proposta de Emenda à Lei Orgânica juntada a fl. 02 e justificativa da propositura a fl. 03.

A proposta altera o art. 77, §§ 12 e 13, da Lei Orgânica de modo a elevar as emendas parlamentares individuais impositivas para 0,80% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior prevista no projeto de lei orçamentária anual encaminhado pelo Poder Executivo.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, nota-se que a proposta de emenda a Lei Orgânica foi assinada por mais de 1/3 dos membros da Câmara Municipal, atendendo ao disposto no art. 34, I, da Lei Orgânica.

Vale pontuar que o Município é ente político autônomo regido pela Lei Orgânica, a qual deve observar os princípios previstos na Constituição Federal e na Constituição

Câmara Municipal de Rio Branco
08
PROCURADORIA JURÍDICA
TIAGO

Estadual. Nesse sentido dispõem os arts. 18 e 29, da Constituição Federal e o art. 13 da Constituição Estadual.

Com efeito, a Lei Maior primou pela simetria entre os entes federados. Assim, a Constituição dos Estados deve estar em consonância com os preceitos da Constituição Federal. Por sua vez, os Municípios necessitam observar os parâmetros previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual (arts. 25 e 29 da Constituição Federal).

No caso em tela, observa-se que a intenção da proposta é alterar o art. 77, §§ 12 e 13, da Lei Orgânica, que atualmente refere:

> Art. 77. § 12 – As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de **0,37% (trinta e sete centésimos por cento)** da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 100% (cem por cento) **poderá** ser destinada às ações e serviços públicos de saúde, setor produtivo da agricultura, economia solidária e criativa, assistência social, educação, cultura e esporte (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 34/2022)
>
> § 13 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 12 deste artigo, em montante correspondente a 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 34/2022)

O projeto eleva o valor das emendas parlamentares individuais impositivas para **até 0,80% da receita corrente líquida** prevista no projeto de lei orçamentária anual encaminhado pelo Poder Executivo.

Ressalte-se que o montante pretendido das emendas impositivas não supera ao previsto no art. 166, § 9º, da Constituição Federal (2% da receita corrente líquida), aplicável no âmbito da União. Portanto, não há que se falar em violação aos princípios da simetria federativa ou da separação de poderes.

Todavia, **há que se fazer uma emenda ao projeto** destacando metade desse percentual a ações e serviços públicos de saúde, conforme manda o art. 166, § 9º, da CF/88 supracitado, em atenção ao postulado da simetria entre os entes federativos. *In verbis:*

> Art. 166
> [...]
> § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

Por fim, destacamos que a redação do art. 77, § 12, da LOM ao utilizar a expressão "**poderá**" permite que as emendas individuais sejam destinadas a outras áreas além daquelas citadas expressamente no dispositivo.

Câmara Municipal de Rio Branco
09
PROCURADORIA JURÍDICA
TIAGO
Estado do Acre

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 01/2023, com a emenda sugerida.

A proposição deverá tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer, o qual vai subscrito por esta Procuradora em razão de férias do titular da função.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio as Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 10 de maio de 2023.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144